



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Registro: 2025.0000332744

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029942-17.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante THIAGO LACERDA CANHEDO, são apelados GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A e GOL LINHAS AÉREAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Voto nº 35817

Apelação Cível nº 1029942-17.2024.8.26.0003

Comarca: São Paulo

Apelante: Thiago Lacerda Canhedo

Apelados: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.a e Gol Linhas Aéreas S/A

Juiz de Direito: Dr(a). Laura Mota Lima de Oliveira Macedo

APELAÇÃO – Ação indenizatória – Transporte aéreo nacional de passageiros – Atraso de 11 horas no voo de ida e 03 horas no voo de volta – Companhia aérea condenada ao pagamento do montante de R\$5.000,00, a título de danos morais – **Pleito de reforma** – **Possibilidade, em parte** – **Pretensão de majoração da verba indenizatória** - *Quantum* indenizatório que deve ser fixado atendendo aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade – Retardamento extenso intolerável – Companhia aérea que não demonstrou eventual indisponibilidade, em relação a outros voos, visando reduzir o atraso acumulado - Inexistência de assistência material com alimentação – Perda de 01 dia em viagem de lazer – Apreciação equitativa, levando-se em conta a extensão do dano, o grau de culpabilidade do ofensor e a situação econômica das partes, de modo a reparar o abalo sofrido, bem como, inibir a repetição da conduta – Circunstâncias fáticas, que, *in casu*, autorizam a majoração da verba indenizatória para o montante pretendido de R\$10.000,00 - **Sentença reformada** – **Recurso parcialmente provido.**

Dispositivo: deram provimento parcial ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Thiago Lacerda Canhedo** em face de r. sentença proferida às fls. 220/224 pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional III – Jabaquara, da Comarca de São Paulo, nos autos da ação indenizatória ajuizada contra **Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A**, por meio da qual os pedidos iniciais foram julgados parcialmente procedentes para condenar a companhia aérea ao pagamento de indenização por danos morais arbitrados em R\$5.000,00; diante da sucumbência, a ré foi condenada também a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação.

Inconformado, o autor recorre buscando a reforma da r. sentença. Argumenta que o atraso de onze horas para aportar ao destino denota falha gravíssima na prestação dos serviços. Afirma que não foram prestadas informações claras ao que se aliou a falha na assistência material. Sustenta que o montante fixado é ínfimo, se comparado ao porte da companhia aérea e pleiteia, por fim, a majoração do *quantum* indenizatório a título de danos morais (fls. 227/236).

A ré ofereceu contrarrazões, pugnando pela manutenção da r. sentença (fls. 242/250).

Recurso tempestivo, preparado e regularmente processado.

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Ab initio, não se vislumbra, tal como apontado em sede de contrarrazões do banco réu, afronta ao princípio da dialeticidade, hábil a ensejar a aplicação do contido no artigo 932, inc. III, do CPC, o que restará evidente com o resultado do presente julgamento.

Conheço do recurso interposto, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade. No mérito, a despeito do entendimento da d. magistrada *a quo*, dou-lhe parcial provimento.

Trata-se de ação indenizatória, fundada em descumprimento de contrato de transporte aéreo nacional, argumentando o autor ter adquirido passagem aérea, partindo da cidade de Brasília às 08h20min do dia 09/02/2024, com previsão de chegada à cidade de Ilhéus às 13h40min do mesmo dia, mediante conexão em São Paulo. Afirmou que, no momento do embarque, foi surpreendido com o cancelamento do trecho inicial, restando realocado para outro voo, que partiu às 18h10min do dia 09/02/2024, aportando na cidade de Porto Seguro às 20h00min do mesmo dia. Asseverou que se viu obrigado a utilização de transporte terrestre para terminar o itinerário, percurso que demandou cinco horas, resultando no atraso de onze horas para aportar ao destino e na perda de uma diária de hotel. Alegou que não recebeu auxílio material e, no voo de volta, teve a conexão cancelada sem qualquer justificativa, restando realocado para outro aeroporto, cujo deslocamento por transporte terrestre demandou mais de uma hora, aportando ao destino com três horas de atraso. Pugnou, por fim, pela condenação da ré ao ressarcimento do dano moral sofrido, no importe de R\$14.000,00.

De seu turno, a companhia aérea apresentou defesa,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

afirmando que o cancelamento dos voos decorreu de problemas técnicos nas aeronaves, constituindo caso fortuito, inexistindo falha na prestação do serviço. Aduziu que reacomodou o autor no primeiro voo disponível e forneceu assistência com alimentação e transporte terrestre para Ilhéus (voo de ida), assim como transporte terrestre até o aeroporto de Congonhas (voo de volta). Defendeu a inexistência de dano a ser indenizado (fls. 44/62).

Sobreveio a r. sentença, na qual a d. magistrada *a quo* julgou parcialmente procedente a ação, condenando a ré ao ressarcimento do dano moral sofrido no importe de R\$5.000,00 (fls. 220/224).

A insurgência está restrita ao montante do ressarcimento pelo dano moral.

Cediço que, à míngua de critérios objetivos para a fixação de indenização por dano moral, cabível ao magistrado valer-se de apreciação equitativa, levando em conta a extensão do dano, o grau de culpabilidade do ofensor e a situação econômica das partes, de modo a reparar o abalo sofrido, bem como, inibir a repetição da conduta.

Ademais, inafastável a cautela de evitar “*o arbitramento que importe em uma indenização irrisória, de pouco significado para o ofendido, nem uma indenização excessiva, de gravame demasiado ao ofensor*” (STJ, AgRg no REsp nº 38.21 – SC, Terceira Turma, Min. Sidnei Beneti, j. 06/08/2013).

Impende consignar que a capacidade econômica da companhia aérea constitui fator a ser considerado conjuntamente com os

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

demais, não se prestando, isoladamente, para balizar a liquidação do dano.

Nesse sentido a doutrina de Humberto Theodoro Junior:

“Impõe-se a rigorosa observância dos padrões adotados pela doutrina e jurisprudência, inclusive dentro da experiência registrada no direito comparado para evitar-se que as ações de reparação de dano moral se transformem em expedientes de extorsão ou de espertezas maliciosas e injustificáveis. As duas posições, sociais e econômicas, da vítima e do ofensor, obrigatoriamente, estarão sob análise, de maneira que o juiz não se limitará a fundar a condenação isoladamente na fortuna eventual de um ou na possível pobreza do outro. Assim, nunca poderá o juiz arbitrar a indenização do dano moral tomando como base tão somente o patrimônio do devedor. Sendo a dor moral insuscetível de uma equivalência com qualquer padrão financeiro, há uma universal recomendação, nos ensinamentos dos doutos e nos arestos dos tribunais, no sentido de que 'o montante da indenização será fixado equitativamente pelo Tribunal' (Código Civil Português, art. 496, inciso 3)”. (Dano Moral, 7ª edição, atualizada e ampliada, Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2010, p. 51).

Nessa ordem de ideias, em razão do cancelamento, o autor suportou atraso de onze horas no voo de ida e privação de um dia em viagem de lazer, além de três horas de atraso no voo de retorno.

Ademais, a ré não forneceu assistência material com alimentação ao autor, assim como, não demonstrou a indisponibilidade de outros voos, ainda que de companhias parceiras, a fim de realocar o passageiro com maior brevidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Nesse passo, considerada a situação fática apresentada, o valor fixado merece ser majorado para o importe pretendido de R\$10.000,00, montante adequado, proporcional e razoável para o fim a que se destina, mormente se considerarmos que a indenização por dano moral tem por fim a justa reparação e não o enriquecimento sem causa, mantidas as disposições em relação à correção monetária e os juros moratórios.

Ante o exposto, por meu voto, **dou provimento parcial** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

CLAUDIA GRIECO TABOSA PESSOA

Relatora